



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado Marcelo Ramos*

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**

(Do Deputado MARCELO RAMOS)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei de Incentivo à Cultura; da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – Lei de Incentivo ao Esporte; da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 - Fundo Nacional do Idoso; e da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui mecanismos de incentivo ao PRONON (voltado para apoio a pacientes com câncer) e ao PRONAS (voltado para pessoas com deficiência), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei de Incentivo à Cultura; da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – Lei de Incentivo ao Esporte; e da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui mecanismos de incentivo ao PRONON (voltado para apoio a pacientes com câncer) e ao PRONAS (voltado para pessoas com deficiência), para possibilitar a dedução do imposto devido, de doações feitas por pessoa física, em espécie, quando realizadas até o momento da entrega da Declaração de Ajuste Anual, e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 260.....

Apresentação: 01/04/2020 13:06

PL n.1391/2020

\* C D 2 0 1 9 7 9 1 8 3 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

Apresentação: 01/04/2020 13:06

PL n.1391/2020

§ 6º. Poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, as doações feitas em espécie por pessoas físicas no respectivo ano-calendário, ou no próprio exercício, se realizadas até o momento da entrega da Declaração.

**Art. 260-A.....**

§ 1º.....

IV – 6% (seis por cento), a partir do exercício de 2021, ano calendário 2020.

§ 5º. A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas no respectivo ano-calendário, **ou no próprio exercício, se realizadas até o momento da entrega da Declaração**, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o caput , respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260.”

Art. 3º. A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura), passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 26.....**

§ 6º. Poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, as doações feitas em espécie por pessoas físicas no respectivo ano-calendário, ou no próprio exercício, se realizadas até o momento da entrega da Declaração.

**Art. 26-A.** A partir do exercício de 2021, ano-calendário de 2020, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso I, do *caput* do art. 26, diretamente, em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o *caput* poderá ser deduzida até o limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o *caput* deste.



\* C D 2 0 1 9 7 9 1 8 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

Apresentação: 01/04/2020 13:06

PL n.1391/2020

§ 2º A dedução de que trata o caput:

I – não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

II – só se aplica às doações em espécie; e,

III – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas ao Fundo Nacional de Cultura, no respectivo ano-calendário, ou no próprio exercício, se realizadas até o momento da entrega da Declaração, concomitantemente com a opção de que trata o *caput*, respeitado o limite de 6% (seis por cento).

.....”(NR)

Art. 4º. A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de **2028**, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de

\* C D 2 0 1 9 7 9 1 8 3 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pela **Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania**.

Apresentação: 01/04/2020 13:06

PL n.1391/2020

§ 6º. Poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, as doações feitas em espécie por pessoas físicas no respectivo ano-calendário, ou no próprio exercício, se realizadas até o momento da entrega da Declaração.

**Art. 1º-A.** A partir do exercício de 2021, ano-calendário de 2020, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o *caput* do art. 1º diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

**Art. 1-A.** A partir do exercício de 2021, ano-calendário de 2020, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o *caput* do art. 1º diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o *caput* poderá ser deduzida até o limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do § 1º *caput* do art. 1º.

§ 2º A dedução de que trata o *caput*:

I – não se aplica à pessoa física que:

- d) utilizar o desconto simplificado;
- e) apresentar declaração em formulário; ou
- f) entregar a declaração fora do prazo;

II – só se aplica às doações em espécie; e,

III – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



\* C D 2 0 1 9 7 9 1 8 3 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

Apresentação: 01/04/2020 13:06

PL n.1391/2020

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, concomitantemente com a opção de que trata o *caput*, respeitado o limite do inciso II do § 1º *caput* do art. 1º.

Art. 5º. A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com redação dada pela Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019 (Fundo Nacional do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2-A

.....

§ 1º. A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de **6% (seis por cento)** aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

.....

§ 5º. A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas no respectivo ano-calendário, **ou no próprio exercício, até o momento da entrega da Declaração**, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I, do § 2º deste artigo.

\* C D 2 0 1 9 7 9 1 8 3 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado Marcelo Ramos*

Art. 6º. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (PRONON e PRONAS), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de **2028**, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de **2028**, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os artigos. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os artigos 2º e 3º.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

| - .....

a) quando as doações forem feitas em uma das formas previstas nos incisos II, III, IV e V do § 1º, ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

f) quando realizada em espécie, na forma prevista no inciso I, do § 1º, deste artigo, a pessoa física deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas no respectivo ano-calendário, ou no próprio exercício, até o momento da entrega da Declaração.

Art. 4-A A partir do exercício de 2021, ano-calendário de 2020, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso I do § 6º do art. 4º diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até o limite de 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o caput, na forma da alínea “e” do I do § 6º do art. 4º.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

Apresentação: 01/04/2020 13:06

PL n.1391/2020

§ 2º A dedução de que trata o caput:

I – não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

II – só se aplica às doações em espécie; e,

III – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação. ...."(N  
R)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diversas políticas públicas no Brasil são financiadas por meio de mecanismos de financiamento denominados incentivos fiscais.

É a partir da implementação desses mecanismos de financiamento, que diversos projetos nas áreas de apoio a crianças e



\* C D 2 0 1 9 7 9 1 8 3 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

adolescentes, Cultura, Esportes, apoio a pacientes com câncer, pessoas com deficiências, idosos, reúnem condições de serem implementados.

Essa política confere maior controle social, pois confere ao contribuinte o direito de definir a destinação de partes dos impostos por ele devidos, ampliando a efetividade das respectivas políticas públicas.

Em comum, todos esses mecanismos preveem a possibilidade de pessoas físicas e jurídicas deduzirem do imposto de renda devido, doações a projetos de interesse público reconhecido pelas autoridades competentes, realizadas no ano calendário a que se refere a Declaração de Ajuste Anual

Também em comum, desde a criação dessas leis de incentivo fiscal, que remonta ao início da década de 90 do século passado, as doações feitas por pessoas físicas atingem um percentual insignificante de financiamento.

Dentre as principais razões desse sub-financiamento, encontra-se a necessidade de as pessoas físicas terem de aportar, de modo antecipado, recursos financeiros num determinado ano calendário, só sendo possível a dedução da doação no momento do pagamento da primeira parcela do imposto devido, ou no momento da restituição do imposto pago, o que se dá, conforme o caso, de cinco a nove meses após o término do ano-calendário em que a doação foi realizada.

O financiamento das ações voltadas à proteção da infância e do idoso, previstos, respectivamente, nas Lei nº 8.069/1990 e Lei nº



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

13.213/2010, já experimentou algum incremento nas doações feitas por pessoas físicas, ao permitir a dedução de valores doados no momento da entrega da Declaração de Ajuste Anual. Tal doação, contudo, atualmente, é limitada ao percentual de 3% (três por cento) do imposto devido, quando a dedução de doações efetuadas no exercício anterior pode atingir o percentual de 6% (seis por cento) sem qualquer justificativa aparente que justifique essa distinção.

Com efeito, os mecanismos de doação de recursos a entidades que desenvolvem projetos de reconhecida relevância social devem ser, permanentemente, simplificados, de modo a verdadeiramente incrementar a cultura da doação e da solidariedade junto a pessoas físicas, contribuintes do Imposto de Renda.

A epidemia do “Novo Coronavírus” vem mostrando ao país que o povo brasileiro é dotado de profundo espírito de solidariedade, cabendo aos poderes constituídos, especialmente a esta Casa Legislativa, encontrar mecanismos para que esse espírito prevaleça.

Faz-se mister, portanto, equiparar os percentuais de dedução do Imposto de Renda devido entre doações efetuadas no ano anterior (ano-calendário) e aquelas efetuadas no momento da declaração.

Ademais, é fundamental que se preveja a possibilidade de dedução do imposto devido, das doações efetuadas no mesmo exercício.



\* C D 2 0 1 9 7 9 1 8 3 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

Por fim, os mecanismos acima descritos não devem estar adstritos à Política de apoio a crianças e adolescentes, mas deve ser estendida ao incremento de todas as políticas de incentivo, beneficiando os demais projetos de cunho social, esportivo e cultural, de relevância pública reconhecida, não somente, pela Constituição Federal, mas pela legislação pátria hoje vigente.

Propõe-se assim, a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e cria mecanismos de financiamento do FIAS (Fundo Especial para a Infância e Adolescência; da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura – Rouanet), da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte); da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso; e da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui mecanismos de incentivo ao PRONON (voltado para apoio a pacientes com câncer) e ao PRONAS (voltado para pessoas com deficiência), de modo a permitir a dedução do imposto de renda devido, de valores doados em espécie, por pessoas físicas, a projetos incentivados, desde o ano-calendário até o momento da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Importante frisar que o presente projeto de lei não implica em qualquer renúncia de receita, além daquelas já previstas na legislação que ora se pretende modificar, pois não altera os limites máximos de dedução do imposto de renda impostos pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, razão pela qual, não encontra óbices



\* C D 2 0 1 9 7 9 1 8 3 0 0 \*

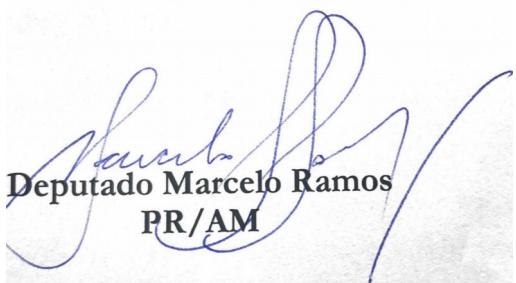


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

na Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



Deputado Marcelo Ramos  
PR/AM



\* C D 2 0 1 9 7 9 1 8 3 0 0 0 \*